



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000288118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068253-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JONATHAS PEDRO RODRIGUES, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2068253-35.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Jonathas Pedro Rodrigues

Agravado: Banco Bradesco S/A

Juízo de origem: 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital

Voto 5.959-EMN-sjm

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. Insurgência do executado contra a decisão interlocutória que deferiu pedido de penhora de percentual de 10% de seus vencimentos líquidos. Possibilidade de mitigação da impenhorabilidade de que trata o art. 833, IV, do Código de Processo Civil desde não prejudique a subsistência do devedor. Executado que não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a penhora de percentual de salário ocasionaria prejuízos à sua subsistência e de sua família. Assim, diante da ausência de bens penhoráveis capazes de garantir a execução de forma menos gravosa ao devedor, cabível na espécie a penhora mensal de 10% do seu salário líquido, até o pagamento integral da dívida, ressaltando-se o disposto nos artigos 805, parágrafo único, e 847, ambos do Código de Processo Civil. Execução que se procede no interesse do credor. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça paulista. Manutenção da decisão que se impõe. **RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Jonathas Pedro Rodrigues de Melo contra a decisão interlocutória de fls. 176/177, proferida nos autos de origem, pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, Doutor Pedro Rebello Bortolini, por meio da qual, nos autos de cumprimento de sentença (processo 0060657-93.2023.8.26.0100) ajuizado pelo Banco Bradesco S/A, ora agravado, deferiu o pedido de penhora de percentual de 10% dos vencimentos líquidos recebidos pelo executado, ora agravante.

Sustenta o recorrente, em breve síntese, que *“a decisão atacada viola frontalmente a impenhorabilidade absoluta dos salários, conforme previsto expressamente no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, extrapolando os limites legais e afrontando princípios*

*constitucionais fundamentais, como a **dignidade da pessoa humana**, a **proteção ao mínimo existencial** e a **intocabilidade da remuneração do trabalhador para fins de subsistência**".* Ademais, o agravante requer a concessão do benefício da gratuidade processual, uma vez que alega que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Culmina pugnando pelo provimento do seu recurso de agravo de instrumento a fim de que seja reformada a decisão vergastada.

O recurso foi distribuído a este relator (fl. 6 dos presentes autos), em razão da prevenção provocada pelo recurso de Agravo de Instrumento sob nº 2049402-45.2025.8.26.0000.

Os autos tramitam na forma digital.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

O recurso está em termos para julgamento e, em atenção aos princípios da celeridade, economicidade e efetividade dispensa-se a intimação do agravado para apresentar contraminuta, uma vez que ausente prejuízo, como adiante se verá.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto, pois tempestivo e ausente recolhimento do valor do preparo recursal, uma vez que o recorrente pleiteia a concessão do benefício da gratuidade processual.

No tocante ao pleito de gratuidade processual, destaca-se que referido pedido não foi apreciado pelo Juízo "*a quo*", assim não pode ser analisado por este Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

Contudo, para que se evite dano ao direito de acesso à Justiça, concede-se, excepcionalmente, os benefícios da gratuidade processual ao recorrente apenas para conhecimento e julgamento deste recurso, ficando advertido que caso haja o indeferimento da benesse pretendida, deverá recolher o preparo relativo ao presente agravo de

instrumento, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

No mais, o reclamo da parte agravante não merece acolhimento, conforme razões que serão expostas.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Banco Bradesco S/A, ora agravado, em face do executado Jonathas Pedro Rodrigues, ora agravante, sendo que foram realizadas diversas diligências na tentativa de localizar bens a fim de saldar o débito, as quais foram infrutíferas e, por isso, a casa bancária recorrida pugnou pela penhora de percentual de salário pertencente ao recorrente (fls. 173/175).

Seguiu-se a decisão agravada (fls. 176/177), que assim está posta:

"Vistos. Nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvadas as importâncias excedentes a 50 salários mínimos por mês. No entanto, de acordo com o eg. Superior Tribunal de Justiça, somente em caráter excepcional a impenhorabilidade das verbas inferiores a 50 salários mínimos pode ser relativizada, quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que a medida não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n.1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EResp n.1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023). No presente caso, as diligências ordinárias para penhoras outros bens restaram frustradas. Além disso, verifica-se que a parte executada perceber vencimentos líquidos, a título de salário/aposentadoria, no valor mensal de aproximadamente R\$6.500,00 (fls. 89 e 163). Nessas circunstâncias, reputo possível a constrição do percentual dos vencimentos líquidos da parte executada, por se tratar de medida necessária à efetivação da execução, mas que não compromete a subsistência digna do devedor e da sua família. A esse respeito, destaco que a parte executada não trouxe aos autos elementos concretos que permitam concluir o contrário. Pelo exposto, DEFIRO A PENHORA, servindo cópia da presente decisão como ofício ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que passe a depositar mensalmente em juízo, em conta vinculada a este processo, o percentual de 10% dos vencimentos líquidos recebidos por Jonathas Pedro Rodrigues de Melo (CPF nº 121.382.778-79) a título de salário, até o limite do valor da dívida (R\$252.057,55 em outubro/2024 - fl. 130). (...)"

De proêmio destaca-se que este relator não desconhece e nem menospreza o disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil¹.

Entretanto, é certo que referida regra de impenhorabilidade não se revela absoluta e deve ser interpretada de acordo com as circunstâncias do caso concreto, e também em consonância com a capacidade financeira das partes, visando garantir a satisfação da execução sem, contudo, ofender a dignidade e a subsistência dos executados.

Assim, nos termos do disposto no artigo 854, § 3º, I, do

¹ CPC. Art. 833. São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

Código de Processo Civil², era ônus da parte agravante comprovar a alegada impenhorabilidade.

Ademais, conforme bem exposto na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça relativizou a impenhorabilidade de salário, ao que permite constrição de parte da verba salarial, desde que não afete a subsistência do devedor.

Ocorre que, compulsando os autos de origem e estes autos recursais, não há elementos que demonstrem que a penhora determinada pelo Magistrado de primeiro grau atingirá o mínimo existencial do executado, ora agravante.

Isso porque extrai-se da declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2024 acostada às fls. 162/169 dos autos inaugurais, que o recorrente percebeu no ano de 2023 o total de R\$ 103.117,04.

Outrossim, à fl. 89 dos autos de origem nota-se que o agravante é escrevente técnico judiciário e recebeu no dia 04/07/2024 o total de vencimentos na quantia de R\$ 13.158,93, sendo o valor líquido no montante de R\$ 7.187,77.

Com isso, ausente comprovação de que a constrição do percentual de 10% dos vencimentos do recorrente afetará sua subsistência, a manutenção da decisão guerreada se impõe.

Em que pese a dívida atualizada perfazer o montante aproximado de R\$ 252.057,55, o executado, ora agravante, não indicou bens à penhora, nem sequer demonstrou interesse em saldar o débito, conforme petição de fls. 111/112 dos autos principais e, além disso, todas as medidas realizadas na tentativa de buscar bens para quitar a dívida foram frustradas.

Com isso, não há que se falar em ausência de utilidade da constrição se comparado ao valor da dívida, uma vez que a execução deve proceder em favor do credor e, como demonstrado, não foram

² CPC. Art. 854. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

encontrados outros meios efetivos capazes de saldar o débito.

Nesse sentido, já se manifestou esta Turma Julgadora em caso análogo, senão vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DO DEVEDOR. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a penhora de 15% dos rendimentos líquidos mensais da remuneração da agravante, até a quitação do débito atualizado no valor de R\$ 1.437.366,22, oriundo de cumprimento de sentença ajuizado pelos agravados. A agravante sustenta a impenhorabilidade dos valores penhorados, nos termos do art. 833, IV e X, do CPC, e insuficiência de recursos para sua subsistência e de seu neto sob sua guarda. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a penhora de 15% dos rendimentos líquidos mensais da remuneração da agravante é compatível com o art. 833, IV e X, do CPC; (ii) verificar se a constrição compromete a subsistência digna da agravante e sua família, em violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. III. RAZÕES DE DECIDIR O art. 833, IV, do CPC estabelece a impenhorabilidade de proventos de aposentadoria, pensões e salários, salvo exceções, como as previstas no § 2º do mesmo dispositivo e em casos que respeitem a dignidade do devedor e sua família. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flexibiliza a regra de impenhorabilidade, permitindo penhora de percentual dos rendimentos quando não comprovado que a constrição compromete o mínimo existencial do devedor, como no caso concreto, em que a agravante não demonstrou documentalmente prejuízo à sua subsistência. A guarda de neto maior de idade, mencionado como dependente pela agravante, não justifica exclusividade de dependência econômica, considerando sua aptidão para o mercado de trabalho. Embora a agravante alegue outras penhoras em processos distintos e despesas com saúde e alimentação, não foi apresentada comprovação concreta que demonstre impacto significativo sobre sua subsistência. Quanto à proteção de valores inferiores a 40 salários-mínimos (art. 833, X, do CPC), a presunção de impenhorabilidade se aplica automaticamente apenas a depósitos em caderneta de poupança. Nos demais casos, como depósitos em conta-corrente, cabe ao devedor comprovar que o montante é destinado ao mínimo existencial, o que não ocorreu no caso em tela. IV.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: **A impenhorabilidade de proventos de aposentadoria ou pensões, prevista no art. 833, IV, do CPC, pode ser mitigada quando não comprovado que a penhora compromete o mínimo existencial do devedor.** Valores em conta-corrente ou aplicações financeiras, inferiores a 40 salários-mínimos, não são impenhoráveis automaticamente, devendo o devedor demonstrar sua destinação à garantia do mínimo existencial. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 831, 832, 833, IV, X e § 2º; CF/1988, art. 93, IX. Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1.582.475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 03.10.2018, DJe 16.10.2018; STJ, REsp 1.806.438/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 13.10.2020, DJe 19.10.2020; STJ, REsp 1.677.144/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21.02.2024, DJe 23.05.2024". (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2265142-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Sebastião - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Magistrado que indeferiu a penhora de percentual incidente sobre o benefício previdenciário recebido pela agravada - Possibilidade de relativização da penhora sobre verba de natureza alimentar - Destinação do salário/provento que é justamente satisfazer as necessidades básicas do devedor e honrar as obrigações assumidas - Constrição no percentual de 20% que possibilita, ao longo do feito, contribuir para a satisfação da execução - Recurso provido, com observação". (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2321957-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que indeferiu o pedido de penhora parcial sobre o salário do executado – Recurso interposto pela exequente. PENHORA DE SALÁRIO – Possibilidade – Impenhorabilidade que não é absoluta – Mitigação da impenhorabilidade de que trata o artigo 833, inciso IV, Código de Processo Civil de 2015, desde que não prejudique a subsistência do devedor – Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça – No caso dos autos, a agravante requereu a penhora de 30% sobre o salário percebido pelo executado – Ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Penhora de percentual de 10% que se mostra razoável e preserva a dignidade do executado – Precedentes desta C. Câmara. Decisão reformada – Recurso provido em parte. (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2116478-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024).

No mais, consigna-se que nos termos do disposto nos artigos 805, parágrafo único³, e 847⁴, ambos do Código de Processo Civil, cabe à parte recorrente indicar medida executiva menos gravosa, sob pena de manutenção dos atos executivos já deferidos, como também requerer a substituição da penhora de percentual de salário por outra que lhe seja menos onerosa, e desde que não haja prejuízo à parte exequente ou risco à satisfação da execução, condicionando-se referida substituição à análise judicial e ao efetivo exercício do contraditório por parte da credora.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso, com observação.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica

³ CPC. Art. 805. Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

⁴ CPC. Art. 847. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.